



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.466, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando o valor da multa ao litigante de má-fé.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dez por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

.....
§ 3º A condenação de que trata o presente artigo será aplicada em seu grau máximo sempre que após arbitragem inferior houver recurso não conhecido e/ou declarado manifestamente improcedente” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

A multa para o litigante de má-fé, no valor de um por cento do valor da causa, tem-se mostrado pouco eficaz para impedir aqueles que desejam protelar o andamento do processo, abarrotando os tribunais com recursos sem fundamentos. Faz-se necessário o aumento do valor dessa multa. O que propomos no presente projeto de lei é elevar o valor a dez por cento do valor da causa.

Dessa forma, aquele que elaborar recursos com fins de protelação questionará se vale realmente a pena utilizar desse artifício que, além de trazer prejuízos à parte contrária, ajuda no incremento da lentidão de nossos tribunais, dificultando a realização da Justiça.

Assim, pelo seu grande alcance social, de valorização do Poder Judiciário e da Justiça, é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

.....

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.668, de 23/6/1998\)](#)*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)*

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
